



**=LEI Nº 1670 DE 13 DE MAIO DE 2021=**

**Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, em conformidade com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e revoga as Leis Municipais nº 965, de 10 de abril de 2007, e 1.096, de 16 de abril de 2009.**

**DANIEL SARRETA**, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei do Legislativo:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, em conformidade com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no âmbito do Município de Buritizal.

**Capítulo II**  
**Da Composição do Conselho**

**Art. 2º.** O Conselho a que se refere o artigo 1º desta Lei Municipal será constituído pelos seguintes membros, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- III) 1 (um) representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas básicas públicas;
- IV) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- V) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver;

- I. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- II. 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III. 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV. 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V. 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI. 1 (um) representante das escolas quilombolas.



**=LEI Nº 1670 DE 13 DE MAIO DE 2021=(Cont.)**

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus respectivos dirigentes;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II - desenvolvem atividades direcionadas a este Município;
- III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§ 4º Ao Chefe do Poder Executivo Municipal caberá designar os integrantes dos conselhos, após as indicações na forma do § 2º e incisos deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

- I - titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
  - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 6º O presidente e o vice-presidente do conselho previsto no caput deste artigo serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar tais funções o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º Na hipótese de o presidente do Conselho renunciar à presidência ou se afastar em caráter definitivo, caberá ao colegiado decidir:

- I - pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato;
- II - pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou;
- III - pela designação de novo presidente, assegurando-se ao vice a continuidade da vice-presidência até o final do mandato.



**=LEI Nº 1670 DE 13 DE MAIO DE 2021=**

§ 8º A atuação dos membros do conselho:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 10º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

§ 11. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

§ 12. O Município disponibilizará, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 13. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente, nos termos do artigo 5º.

**Capítulo III**  
**Das Competências do Conselho**

**Art. 3º.** Ao Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Buritzal, compete o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

§ 1º O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;



**=LEI Nº 1670 DE 13 DE MAIO DE 2021=**

III - requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com outras instituições;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

**Art. 4º** Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 1º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município de Buritizal garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho, bem como oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do Conselho.

§ 5º A Prefeitura Municipal de Buritizal deverá ceder ao Conselho um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 5º** As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros.

§1º As reuniões extraordinárias do Conselho ocorrerão sempre que convocadas pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§2º As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto decisório em caso de empate.

**Art. 6º** O Conselho atuará com autonomia e independência em suas atribuições e decisões, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo Municipal.



**=LEI Nº 1670 DE 13 DE MAIO DE 2021=**

**Capítulo IV  
Das Disposições Finais**

**Art. 7º** O Conselho manterá Regimento Interno dispondo sobre seu funcionamento, devidamente atualizado nos termos desta Lei.

**Art. 8º** Durante o prazo previsto no § 2º do artigo 2º, os novos membros do Conselho deverão se reunir com os membros cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do colegiado.

**Art. 9º** Revoga-se as Leis Municipais nº 965, de 10 de abril de 2007, e 1.096, de 16 de abril de 2009.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 13 de maio de 2021.

**DANIEL SARRETA**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRADO:** Publicado e arquivado na forma da lei.  
Buritizal, data supra.